



TERMO DE REFERÊNCIA

Unidade Requisitante: Fundo Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa: Francis Mara Zago Pegoraro.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços futuros e parcelados de translado com carro fúnebre por km rodado, conforme especificações contidas no Edital

Justificativa: Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, encaminha pacientes através de Processo de Tratamento Fora de Domicílio para tratamento especializado em suas referências ; Considerando que conforme o Manual Estadual de TFD ,o Município é responsável pelo translado do corpo do paciente que possui processo de TFD autorizado intraestadual

2.14.4 - Das Despesas com óbitos - A responsabilidade pela contratação dos serviços em caso de óbito de pacientes em TFD Interestadual será do Gestor Estadual, através do setor TFD/GERAM/SUR. E em casos de óbito em TFD Intraestadual, a responsabilidade será do Município através da Secretaria Municipal de Saúde. As despesas permitidas no caso de óbito são de preparação do corpo e translado até a cidade de origem. Despesas relativas a flores, túmulo, emolumentos cartoriais, dentre outros, não estão contemplados pelo programa de TFD.

Considerando também que nos últimos meses ocorreram vários óbitos de pacientes fora de domicílio e com processo autorizado, justifica-se esta contratação.

Especificações técnicas :

Ítem	Descritivo	Quantidade
1	Serviço de Translado com carro fúnebre, por quilômetro rodado.	15.000(quinze mil) quilômetros.

Prazo, Local, e Condições da Prestação dos Serviços: O serviço deverá estar disponível 24 horas por dia/noite. A Prestação de serviço ocorrerá no local em que a Secretaria Municipal de Saúde indicar. A Empresa deverá estar disponível para atender as ligações telefônicas ou mensagens por aplicativo para ser avisada do local do traslado. O prazo para o início da execução dos serviços é de no máximo 04(quatro) horas após a comunicação para a Empresa.

Fiscal de Contrato: Jéssica Duz Mendes Machado - Coordenadora de Regulação
E-mail: saude.regulacao@xanxere.sc.gov.br – Telefone 49-34418585 .

Condições e Prazos para Pagamento: Os pagamentos ocorrerão Conforme Anexo I do Decreto nº003/2023.

Dotação Orçamentária:

Reduzido: 18 - 1138

Elemento: 33903999

Obrigações da Contratante:

- Comunicar o Contratado via telefone ou aplicativo de mensagens, acerca do local em que deverá ser realizado o traslado.
- Fiscalizar se o Veículo do Traslado possui os requisitos contidos no Edital.
- Fiscalizar toda a execução do serviço bem como oficial à contratada caso os serviços não estejam sendo executados conforme contrato;
- Apresentar Solicitação de Fornecimento especificando dos serviços a serem executados e quilometragem correta.
- Efetuar o pagamento de acordo com os quilômetros percorridos e executados através de apresentação nota fiscal eletrônica recebida pela Empresa..





Obrigações da Contratada:

- Prestar os serviços após Autorização do Setor de Compras da Secretaria de Saúde ou do Setor da Central de Regulação da Secretaria de Saúde.
- Os Serviços deverão ser executados no local em que a Secretaria Municipal de Saúde indicar, ou seja, efetuar o traslado na cidade em que for indicada pelo setor responsável.
- Apresentar ao setor de compras da saúde, a quantidade de quilometragem que foi executada.
- A empresa vencedora, deverá possuir carro fúnebre com as seguintes características e obrigatoriedades : CRV ou CRLV - certificado de registro do veículo ou certificado de registro e licenciamento do veículo; - CNH do condutor com validade vigente e compatível com o tipo de veículo apresentado; O Veículo funerário deverá estar com a cabine isolada da traseira ; Deverá constar no Documento do Veículo a Alteração para Carro fúnebre. Seguro do Veículo.
- As despesas com combustível e manutenção do veículo fúnebre são de responsabilidade da Contratada.
- Todas as despesas com motorista do carro fúnebre são de responsabilidade da contratada.
- A Empresa deverá executar o traslado no máximo até 04(quatro) horas após solicitado pela Secretaria de Saúde.
- A Empresa não deverá executar serviços além do que está contratado no Edital.
- Fornecer as Notas Fiscais referente a Solicitação de Fornecimento.

Qualificação Técnica:

- A empresa vencedora, deverá possuir carro fúnebre com as seguintes características e obrigatoriedades : CRV ou CRLV - certificado de registro do veículo ou certificado de registro e licenciamento do veículo; CNH do condutor com validade vigente e compatível com o tipo de veículo apresentado; O



PREFEITURA DE
XANXERÊ

Secretaria Municipal de Saúde
49 – 3441 – 8585
saude.secretaria@xanxere.sc.gov.br

Veículo funerário deverá estar com a cabine isolada da traseira ; Deverá constar no Documento do Veículo a Alteração para Carro fúnebre. Seguro do Veículo.

Valores Referenciais de Mercado:

item	Descrição	Qnt	Valor Médio	Valor Total
01	Serviço de Translado com carro fúnebre, por quilômetro rodado.	15.000k m	R\$2,41	R\$ 36.150

Estimativa de Custo: A estimativa de custo para 12 meses é de R\$36.150 (Trinta e seis mil, cento e cinquenta reais)

Prazo de Vigência do Contrato: O prazo de Vigência do Contrato é de 12 meses.

Xanxerê (SC), 25 de Maio de 2023.

Francis Mara Zago Pegoraro.
Secretária Municipal de Saúde

Oscar Martarello
Prefeito Municipal

Jéssica Duz Mendes Machado
Fiscal do Contrato

Setor de Licitações.



Memorando – Designação de Fiscal de Contrato

Fica designado(a) o(a) servidor(a) **Jéssica Duz Mendes Machado**, **Lotada na Secretaria Municipal de Saúde**, como fiscal referente ao objeto: “ **Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços futuros e parcelados de traslado com carro fúnebre por km rodado, conforme especificações contidas no Edital**”, exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle previstas na Instrução Normativa CGM nº 001/2021, atendendo as exigências contidas no inciso III do art. 58 e §§ 1º e 2º, do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Ordenador de Despesas
Francis Mara Zago Pegoraro.

CIÊNCIA DO(a) SERVIDOR(a) DESIGNADO(a)

Eu, **Jéssica Duz Mendes Machado**, declaro-me ciente da designação ora atribuída e das funções que são inerentes em razão da função.

Xanxerê/SC, 25 de maio de 2023.

Fiscal do Contrato Indicado
Jéssica Duz Mendes Machado

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços futuros e parcelados de Translado com carro Fúnebre por Km rodado, conforme especificações e quantidade constantes no ANEXO I.”*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 01/06/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços futuros e parcelados de Translado com carro Fúnebre por Km rodado”*, conforme especificações e quantidade constantes no ANEXO I.”

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. CheckList do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidade Requisitante; (ii) Ordenador da Despesa; (iii) Objeto; (iv) Justificativa; (v) Prazo, local e condições de execução; (vi) Designação de gestor e fiscal do contrato; (vii) Condições e prazos de pagamento; (viii) Dotação orçamentária; (ix)

obrigações do contratante e da contratada; (x) Requisitos de Qualificação técnica; (xi) Valores Referenciais de Mercado; (xii) Memorando de Designação de Fiscais do Contrato;

IV. Minuta do edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...)*
(Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é o **PREGÃO PRESENCIAL**. Quanto à fase preparatória do pregão, assim dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002. É a redação dos citados artigos, *in litteris*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para a promoção da licitação e fiscalização da execução do objeto, entre outros

documentos; (ii) **Pesquisa de Preços** (através de orçamentos com fornecedores), em que observado a apresentação de cotação dos preços praticados no mercado; (iii) **Dotação orçamentária**, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; (iv) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta da Ata de Registro de Preços e seus respectivos anexos**, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº 10.024/2019 (que será melhor avaliada em tópico específico).

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração*”. O art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre

empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou **(i)** a modalidade licitatória escolhida denominada **PREGÃO PRESENCIAL**; **(ii)** o critério de julgamento das propostas do **tipo menor preço por ITEM**; **(iii)** o objeto da licitação; **(iv)** os prazos legais; **(v)** as exigências de **habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica dos proponentes**; **(vi)** as condições de participação ao certame; **(vii)** as condições de pagamento (Decreto nº 003/2023); **(viii)** as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; **(ix)** as sanções administrativas em caso de descumprimento, em consonância com o artigo 86 e seguintes da Lei 8666/93; **(x)** as obrigações da detentora da ata; **(xi)** outras disposições específicas; **(xii)** os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Analisadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta da Ata de Registro de Preço, observo que identificado todas as exigências legais - cabíveis - estabelecidas no artigo supracitado, de modo que entendo pela sua regularidade.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação às Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e com o Decreto Federal nº 10.024/2019, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 09 de junho de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229